

Processo: 4237/2024

Projeto de Lei CM: 97/2024

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador MARCIO COLOMBO, que dispõe sobre **“a autorização do Poder Executivo Municipal em conceder desconto no IPTU para os imóveis localizados em ruas com feiras livres semanais.”**

Em análise a referida propositura, o qual prevê em sua justificativa: *“Este projeto visa instituir um desconto de IPTU para os imóveis que são localizados em ruas onde existem feiras livres semanais. Ocorre que os prejuízos para as pessoas que tem casas, e mesmo os imóveis comerciais, nestas ruas, sofrem prejuízos com as feiras, por exemplo, os moradores não podem usar seus automóveis até determinado horário, bem como não conseguem estacioná-los em suas garagens por ficarem impedidos de passarem na rua. Os comerciantes também são afetados pela dificuldade de tráfego de carros nas ruas, podendo causar uma diminuição significativa em seus comércios, e uma perda de um dia produtivo de trabalho, sendo assim, presando pela isonomia, esses imóveis também devem ser beneficiados.”*

Dentro deste contexto, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, trata-se, de concessão de um favor fiscal. A indicada forma de exclusão do crédito tributário pode ser concedida de modo gratuito, quando a Lei não exige contraprestação do contribuinte ou quando não importa o preenchimento de requisitos para sua fruição; ou onerosa, quando a Lei submete sua concessão ao cumprimento de determinadas condições.



PL 97/2024
PL 97/2024

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003000320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O art. 150, § 6º, da CF impõe que a concessão de isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de lei específica. O art. 176 do Código Tributário Nacional estipula que a isenção, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com o inciso III do art. 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa.

Pois, a iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 30 da Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Sobretudo, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao Judiciário, com fundamento na ordem pública, compete solucionar conflitos de interesse.

Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, existam consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

Assim, a propositura em tela é **inconstitucional**, pois fere o art. 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes.

Portanto, por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece o desconto deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar ou reduzir valores de tributo é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode reduzir valores quem pode tributar.



Nesse diapasão, o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO**

MACHADO:

“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder.

(Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.

Caso essa douta Comissão não partilhe do entendimento desta Consultora Jurídica acerca das inconstitucionalidades apontadas, sugerimos seja o projeto analisado pelo Assistente Legislativo II – Economia e Finanças desta Casa, a fim de que se verifique a adequação às exigências de tal ordem.

Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Entendendo essa Comissão de Justiça e Redação que há, de fato, inconstitucionalidade, aplica-se o disposto no § 1º do art. 54, do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento da proposição, dando-se ciência por escrito ao vereador autor.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 27 de agosto de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

